



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15563.000366/2009-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.218 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2021  
**Recorrente** ROGÉRIO TEIXEIRA SUAID  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004,2005,2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESCONTO SIMPLIFICADO. PRESUNÇÃO DE CONSUMO DA RENDA.

O contribuinte que optar pelo desconto simplificado na valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Trata-se de impugnação apresentada contra lançamento que, apurando acréscimo patrimonial a descoberto, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e falta de recolhimento mensal obrigatório do Imposto de Renda (carnê-leão), formalizou a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 260.078,82, tendo por fundamento legal o art. 1º da Lei nº 8.134/1990 e demais dispositivos citados no auto de infração de fls. 98 a 108.

O impugnante arguiu preliminarmente nulidade das provas obtidas mediante acesso às informações bancárias, porquanto tal procedimento não foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. Disse ainda que não foram observadas as exigências e os parâmetros previstos no Decreto nº 3.724/2001, para que o agente fiscal solicitasse à autoridade superior a requisição de informações bancárias diretamente às instituições financeiras.

O mesmo vício teria se projetado sobre a intimação dirigida à impugnante para esclarecer aspectos de sua movimentação financeira. O ato administrativo, por exigir dados que afetam a privacidade da pessoa, deveria ter sido motivado e não foi, nem indicou em qual das hipóteses previstas taxativamente no Decreto nº 3.724 se enquadrava a situação do contribuinte. Portanto, a intimação seria nula, não se prestando a legitimar o acesso da Fiscalização aos dados bancários.

A requisição dos dados pertinentes à movimentação financeira fundou-se na suspeita de realização de gastos e investimentos em valores superiores à renda disponível. Entretanto, os rendimentos considerados estavam subavaliados. Os dispêndios em 2005 e 2006 eram compatíveis com a renda disponível, como tal considerada a soma dos rendimentos tributáveis com os isentos. Daí se conclui que a hipótese de indispensabilidade de acesso à movimentação financeira não estava presente. O rito previsto no Decreto nº 3.724 para a requisição direta aos bancos não foi obedecido.

No mérito alegou, quanto ao acréscimo patrimonial, que o fluxo financeiro não pode ser elaborado com base em gastos presumidos, como o desconto simplificado. Dessa forma, o acréscimo patrimonial apurado pela Fiscalização está indevidamente majorado.

Quanto à omissão de rendimentos, afirmou que todos os rendimentos declarados devem ser computados para a comprovação da origem dos depósitos bancários.

Especificamente em relação a alguns depósitos, alegou o impugnante ter vendido por R\$ 190.000,00, em 18/11/2005, o apartamento nº 202, situado na Rua Gustavo Corsão nº 606, na cidade do Rio de Janeiro. O preço foi pago por meio de dois cheques: o primeiro no valor de R\$ 135.000,00 e o outro no valor de R\$ 30.000,00, totalizando ambos o montante de R\$ 165.000,00, depositado em 21/11/2005, segunda-feira. O restante, R\$ 25.000,00, foi recebido em dinheiro.

Os depósitos de R\$ 14.288,28, R\$ 16.158,72 e R\$ 15.848,04, ocorridos respectivamente nos dias 24 e 28 de novembro de 2005 e em 15/03/2006 se referem a prêmios recebidos do Jockey Club Brasileiro. Os prêmios foram pagos por meio de cheques emitidos

contra a conta n.º 100011-1, da Agência 390, do Unibanco. Tais valores, sendo prêmios em dinheiro, já estão tributados na fonte e devem ser excluídos do cômputo do tributo exigido.

Feitas as exclusões, remanesceriam, como depósitos de origem não comprovada, R\$ 188.286,26 e R\$ 21.500,00 para os anos de 2005 e 2006 respectivamente. Porém, o §6º do art. 6º da Lei n.º 8.021/1990 determina que, havendo arbitramento, será sempre adotada a modalidade que mais favorecer ao contribuinte. Assim, se todos os rendimentos declarados servem para justificar acréscimo patrimonial, é cabível abater daquilo que foi considerado como depósito de origem não comprovada a renda total declarada pelo contribuinte.

Com esses fundamentos, pugnou pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

O acórdão de piso (fls. 185/193), julgou a impugnação procedente em parte, nos termos da seguinte ementa.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

**ACESSO À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.**

A autoridade administrativa, nos termos do art. 60 da Lei Complementar n.º 105/2001, pode requisitar às instituições financeiras dados relativos à movimentação bancária dos contribuintes, sendo dispensada a autorização judicial.

**DESCONTO SIMPLIFICADO. PRESUNÇÃO DE RENDA CONSUMIDA.**

O valor do desconto simplificado, utilizado na declaração de ajuste anual de Imposto de Renda, não pode ser utilizado para comprovar acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

**LANÇAMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. JUSTIFICATIVA DA ORIGEM DOS VALORES. INDIVIDUALIZADA POR DEPÓSITO.**

No lançamento que tenha por base a utilização de depósitos bancários, a justificativa a ser dada pelo contribuinte deve se referir a cada depósito de forma individualmente.

O contribuinte restou ciente da decisão no dia 28/11/2011 (fl.206) e apresentou Recurso Voluntário, no dia 28/12/2011 (fls. 210/222), repetindo a argumentação utilizada na impugnação, com a diferença do pedido de nulidade da decisão de piso por não analisar todos os argumentos apresentados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

### **Da Arguição de Nulidade**

Acerca da nulidades no processo administrativo fiscal, determina o artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não há nulidade quando o julgador não trata detalhadamente de todos os argumentos utilizados pelo contribuinte, porém apresenta todos os fundamentos que motivaram a decisão.

Também não há nulidade nos meios utilizados pela fiscalização para acessar as informações do contribuinte.

Todos os atos foram praticados de acordo com a determinação legal. No caso do acesso às informações do contribuinte, o fisco tem amparo no artigo 6º, da Lei Complementar nº105, como também no Decreto 3.724/01.

Nos termos do artigo 142, parágrafo único, do CTN, a atividade fiscalizatória é vinculada, devendo obedecer as determinações legais em todos os atos praticados. Portanto, não há que se falar em nulidade quanto ao acesso às informações do contribuinte, que se deu estritamente em obediência à lei.

### **Da Omissão de Rendimentos**

De início, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal. Para esse fim, irrelevante a apresentação, ou não, de sinais exteriores de riqueza.

A decisão de piso acatou os depósitos efetuados que estão relacionados à alienação de imóvel do contribuinte. No que pertine a alegação de que os cheques depositados de fls. 168, 170 e 175 têm como origem os prêmios recebidos em corridas de cavalo, tendo sido pagos pelo Jockey Clube, não há como ser afastada a tributação. Isso porque referidos valores têm natureza de rendimentos tributáveis e não houve a alegada retenção na fonte por parte da fonte pagadora. Ao menos, não foi apresentada DIRF ou comprovante do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre o referido prêmio.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a alegação tem que ser comprovada de maneira individualizada, o que não ocorreu no presente caso, em que o mesmo reconhece expressamente que nunca haverá coincidência de datas e valores.

Os valores tributados são os que carecem de comprovação e que, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, presumem-se como omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Como já mencionado, de acordo com disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe ao recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo suficiente alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados.

Destarte, a tese da recorrente não merece prosperar. A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96 só poderá ser afastada através de documentos hábeis e idôneos, não bastando a mera alegação ou apresentação de documentos, que não se prestam para comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente do sujeito passivo.

Assim, em razão da ausência de comprovação das origens dos valores que transitaram na conta do sujeito passivo, a decisão recorrida merece reforma tão somente para considerar os valores já oferecidos à tributação, consoante fundamentação supra.

### **Acréscimo Patrimonial a Descoberto**

O contribuinte alega que não pode ser utilizado gasto presumido na elaboração do fluxo de caixa, tendo em vista que o fiscal utilizou o valor de R\$ 9.400,00, montante referente ao desconto simplificado pelo qual optou o recorrente, como dispêndio.

Entretanto, tal utilização deriva de determinação legal que era vigente à época do fato gerador, nos termos do artigo 10, da Lei 9.250/1995:

Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. [\(Redação dada](#)

[pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002\)](#)  
[2004\)](#)

[\(Vide Medida Provisória nº 232,](#)

(...)

§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

[\(Vide Medida Provisória nº 232, 2004\)](#)

Por contrariar expressa previsão legal, não há como prosperar o argumento ventilado pelo recorrente.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra